

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 841, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para definir que infrações de natureza administrativa não impedem a concessão da Carteira Nacional de Habilitação aos portadores de Permissão para Dirigir.

Autor: Deputado ABOU ANNI

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para definir que infrações de natureza administrativa não possam impedir a concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos portadores de Permissão para Dirigir.

Nesse quadro, o § 3º do art. 148 do CTB passa a dispor que a CNH será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média, excetuadas as infrações de que trata o inciso II do § 4º do art. 259.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição por nós analisada possui o nobre objetivo de alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para definir que infrações de natureza administrativa não representam mais impedimentos para a concessão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) aos portadores de Permissão para Dirigir.

Destacamos que o § 3º do art. 148 do CTB dispõe que a CNH é conferida ao condutor no término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média. Portanto, engloba qualquer tipo de infração, até mesmo aquelas de natureza administrativa que, apesar de se referirem a questões importantes do trânsito, não configuram impacto direto na fluidez ou segurança deste.

Tais infrações, salientamos, não geram a perda de pontos na CNH do condutor. Como exemplos, podemos citar: placa do veículo em desacordo com especificações, registro do veículo efetuado fora do prazo de trinta dias após a compra ou sua condução sem os documentos de porte obrigatório.

Entendemos, tal como o Autor desta proposição, que essas infrações não possuem a gravidade ou o poder de impedirem a concessão da CNH àqueles portadores de Permissão para Dirigir.

Para ilustrar nosso pensamento, trazemos aqui decisão¹ do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de fevereiro de 2021, sobre a inconstitucionalidade parcial do art. 148, § 3º, do CTB. Assim, o Tribunal excluiu da sua aplicação a hipótese de infração (grave ou gravíssima) meramente administrativa, ou seja, não cometida na condução de veículo automotor. Então, se a infração cometida for meramente administrativa, não se

1 AI no AREsp 641.185 – RS



deve aplicar tal dispositivo, e a CNH pode ser concedida, uma vez que não há riscos para a segurança do trânsito.

Ainda, no acórdão² proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no agravo em recurso especial, reconheceu-se expressamente que o órgão fracionário do STJ, ao conferir interpretação teleológica ao disposto no mencionado dispositivo, apesar de não ter declarado expressamente a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, promoveu a denominada declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto. Assim, o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas interpretações possíveis do texto legal, sem, contudo, alterá-lo gramaticalmente, ou seja, censurou uma determinada interpretação por considerá-la inconstitucional.

Dessa maneira, concluímos que o propósito deste projeto de lei aprimorará a legislação pertinente ao assunto, pois confirmará o fato de que as infrações de natureza meramente administrativa não podem refletir no direito de dirigir do cidadão.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão examinar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 841, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator

2022-7229

2 ARE 1.195.532 - RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221532271200>

